

A. I. Nº - 039300.0205/04-3
AUTUADO - RITA SUELI OLIVEIRA MOREIRA
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21.06.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/02/04, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$694,44, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes da nota fiscal de n.º 274388, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls. 5 a 6 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 149; 150; 353, I, c/c o artigo 191, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 13 a 14 do PAF, impugnou o lançamento aduzindo que:

1. Teve a sua inscrição cancelada com base no artigo 171, inciso I, do RICMS/97, em virtude de quando da visita fiscal realizada em 29/12/03 pelo preposto fiscal da SEFAZ o estabelecimento se encontrar fechado;
2. A empresa encontra-se em pleno funcionamento desde a sua constituição, com suas obrigações fiscais em dia, não entendendo o motivo para o cancelamento porque a empresa estava de portas abertas, possui telefone e contador cadastrado na SEFAZ;
3. Está sendo solicitada a reinclusão de sua inscrição, colocando toda a documentação da empresa à disposição da fiscalização, tendo juntado ao seu recurso defensivo um mapa de localização do estabelecimento, cópia de contrato de locação, fotos do estabelecimento, Documento de Informação Cadastral – DIC, Declaração de Documentos Fiscais, além de contas da Coelba comprovando recolhimentos como Microempresa.

Conclui que teve o seu registro cadastral cancelado injustamente, e dizendo que não deu motivo para o cancelamento de sua inscrição, pede a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, às fls. 50 a 51, preposto fiscal estranho ao feito entende que não assiste razão ao autuado, pois a defesa limita-se a negar que o estabelecimento estava fechado no dia da diligência fiscal que resultou no cancelamento de sua inscrição cadastral, contrariando as informações contidas no cadastro da SEFAZ, sem apresentar qualquer prova para corroborar tal alegação.

Conclui que não tendo sido comprovado que o cancelamento foi indevido, e tendo sido flagrado o autuado comercializando em situação cadastral irregular, obriga-se ao recolhimento imediato do ICMS correspondente, acrescido da multa por infração prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado teve sua inscrição estadual cancelada pelo motivo previsto no art. 171, inciso I, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, qual seja, por restar comprovado por diligência fiscal que o estabelecimento não mais exercia atividade em seu endereço cadastrado na SEFAZ, conforme documento à fl. 04 do PAF.

Quanto a alegação de que desconhecia o cancelamento da inscrição cadastral, considero descabida tal alegação, pois consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento de n.º 27/2003, publicado no Diário Oficial do Estado em 24/12/03, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização, o que não ocorreu por parte do interessado.

Nesta circunstância, não tendo o autuado trazido aos autos qualquer prova no sentido de que o cancelamento foi irregular, fica caracterizada a infração, e nessa situação, ou seja, por ter adquirido as mercadorias objeto da autuação quando se encontrava com sua situação cadastral irregular, é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 039300.0205/04-3, lavrado contra **RITA SUELI OLIVEIRA MOREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$694,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR